CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/15/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: GREVE NA CARRIS - COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, S.A. | FECTRANS - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, S.A –| **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 28/06/2023, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na CARRIS – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve entre as 22 horas do dias 10 e as 24 horas do dia 11 de julho de 2024

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 28/06/2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: João Carlos Simões Reis
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 03/07/2024, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

6. Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **FECTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações:**

- Adilson Abrantes Sousa
- Ricardo Manuel Alves Albuquerque

Pela **CARRIS – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, S.A.:**

- Ana Maria Santos Gouveia Lopes
- Helena Cristina Faria Leal

7. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos já expressa na reunião da DGERT e juntaram aos autos um documento intitulado "Serviços Mínimos apresentados na proposta Carris, com indicação do Nº de viagens por Carreira", o qual foi aceite pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes da FECTRANS reiteraram a proposta sobre os serviços mínimos feita no aviso prévio de greve e apresentaram um documento, aceite pelo Tribunal Arbitral, intitulado "ADENDA À FUNDAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÍNIMOS APRESENTADA NO PRÉ-AVISO DE GREVE PARA A CARRIS NO DIA 11 DE JULHO 2024".

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

8. Como é sobejamente conhecido, o direito de greve é um direito fundamental, assumindo a veste de um direito, liberdade e garantia dos trabalhadores (art.º 57º, n.º 1, da CRP e art.º 530º do CT), gozando, por isso, do regime privilegiado consagrado nos art.ºs. 17º e 18º da CRP.

9. Do art.º 537º, 2, al, h), resulta que os transportes fazem parte de uma lista exemplificativa de atividades que podem pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Pode, por isso, suscitar o surgimento da obrigação de serviços mínimos, a qual deve ser delimitada através de uma ponderação entre o direito de greve e outros direitos fundamentais. Não uma ponderação com todos os direitos fundamentais, mas justamente com aqueles que, corporizando necessidades sociais impreteríveis, são vulnerados pela greve em causa. Numa tarefa de concordância prática do direito de greve com outros direitos fundamentais envolvidos, os serviços mínimos durante a greve

deverão ser fixados se e na medida em que tal for necessário para a tutela das necessidades sociais impreteríveis (art.º 57º, n.º 3 da CRP).

10. O Tribunal arbitral entende que a existência e delimitação dos serviços mínimos implica uma análise completa da greve em causa e do seu contexto. Ou seja, como se escreveu no Ac. n.º 3/2015 -SM, de 11 de março, "Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental".

11. O Tribunal arbitral, também na esteira do acórdão atrás mencionado, entende que "... uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada".

12. A greve em apreciação tem, grosso modo, a duração de 26 horas, desenrolando os seus principais e preponderantes efeitos durante o dia 11 de julho do corrente ano.

13. A greve abrange praticamente todos os trabalhadores da empresa e projeta-se na cidade de Lisboa, uma área densamente povoada.

14. Não se conhecem greves marcadas noutros meios de transporte para o dia 11 de julho do corrente ano.

15. Tanto a FECTRANS como a CARRIS reconhecem que esta greve justifica a existência de serviços mínimos, mas divergem profundamente quanto à respetiva extensão.

16. A FECTRANS, confirmando a posição revelada no seu pré-aviso de greve, entende que deve ser garantido o transporte exclusivo para deficientes, mantido o funcionamento do carro do fio e o pronto-socorro, assim como o posto médico. Além disso, assume o dever de assegurar qualquer serviço que venha a mostrar-se necessário à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, "em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis", decorrentes da greve em questão.

17. A proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS consta do Anexo IV, junto na reunião de 28 de junho, realizada na DGERT, a qual se dá aqui por reproduzida.

18. A CARRIS justifica a existência de serviços mínimos por "ser uma empresa que presta serviços públicos de transporte de passageiros e que satisfaz inequivocamente, necessidades sociais impreteríveis cuja prestação não é suscetível de ser adiada, assegurando o direito à deslocação e à mobilidade e com ele o acesso aos cuidados de saúde, de ensino e aos locais de trabalho."

19. Os serviços mínimos propostos pela CARRIS, visando «assegurar serviços de natureza essencial e urgente, como sendo a deslocação a hospitais e centros de saúde», obedeceram «... a um conjunto de critérios, nomeadamente, de cobertura geográfica, geração de procura e ligações fundamentais,

que garantem a referida "mobilidade mínima" na cidade de Lisboa, com especial enfoque nos serviços e unidades de saúde».

20. A CARRIS, em relação ao funcionamento das carreiras de transporte públicas, propõe reduzir a sua atividade em «73,3% dos recursos normalmente utilizados no período em referência», o que corresponde à manutenção de «cerca de 26% dos veículos em serviço e de 26, 7% dos tripulantes normalmente escalados para o funcionamento total da rede aos dias úteis», o que representa a presença de 323 motoristas.

21. As 13/14 carreiras que a CARRIS propõe manter em funcionamento mantêm a atividade normal cumprida em dia de não greve.

22. Para além do funcionamento das carreiras de transporte público aludidas, a CARRIS entende, como a FECTRANS, que devem ser mantidos os serviços de "Piquete da Rede Aérea ("Carro do Fio"), "Pronto Socorro e Desempanagem, das 06h00 às 14h00" e "Posto Médico, durante todo o período de funcionamento».

23. Esta greve causará prejuízos. Aumentarão as dificuldades para as pessoas se deslocarem para os hospitais, os locais de trabalho, os estabelecimentos de ensino, os locais de prazer, etc. Isto causará, sem dúvida, perturbação, mal-estar, incómodo e transtorno. Numa perspetiva de bem-estar, compreende-se a tentativa da CARRIS para tentar amenizar estes embaraços ou inconvenientes. Contudo, o tribunal arbitral considera que estes prejuízos não ferem, irremediavelmente, as necessidades sociais servidas pelo transporte público disponibilizado pela CARRIS. A greve vulnerará, diretamente, a liberdade de circulação de pessoas e, indiretamente, o direito ao trabalho e, eventualmente, à saúde. Mas não porá em causa, fatalmente, o direito à deslocação (art.º 44º da CRP), o direito ao trabalho, na modalidade de exercício efetivo da atividade laboral escolhida (artº.s 53º e 58º da CRP), nem o direito à saúde (art.º 64º da CRP), nem o direito à educação (art.º 73 da CRP), nem o direito ao ensino (art.º 74º da CRP).

Só porque os utentes da CARRIS deixam de poder utilizar um dos meios de transportes usuais – ainda que se trate de um dos mais frequentados e úteis -, não se pode concluir que o seu direito de deslocação, globalmente considerado, foi anulado. Eles dispõem de outros meios alternativos para se deslocarem em Lisboa, como, por exemplo, o METRO, comboios, táxis, veículos do sistema Uber, veículos próprios, etc.

Também não é razoável supor que em casos de emergência médica as pessoas recorram aos meios de transporte disponibilizados pela CARRIS. Quando é exigida uma intervenção médica rápida, urgente e inadiável, o meio próprio de deslocação ao hospital ou a outra unidade de saúde, é a ambulância, o INEM ou meios de transporte privados (próprios ou pagos). E só nestes casos, ou

principalmente nestes casos, estão em causa necessidades sociais impreteríveis; e apenas estas justificam que sejam mantidos serviços mínimos na greve.

Também não é por ser mais difícil aceder ao local de trabalho, ou por chegar atrasado ao emprego, ou mesmo, hipótese rara, se faltar ao trabalho por causa desta greve, com a duração de cerca de 1 dia, que o direito constitucional ao trabalho é irremediavelmente atingido. A manutenção do emprego não é posta em causa.

A dificuldade em aceder aos estabelecimentos de ensino no dia 11 do corrente mês, por causa da greve, só por si, não vão pôr em causa o direito ao ensino e à educação. Estes direitos efetivam-se durante todo o ano letivo, não condicionando o seu aproveitamento e efetividade a um dia de calendário. Aliás, o tribunal arbitral, neste ponto, recorda que estamos num período em que já não há aulas. Não foi reportado ao Tribunal Arbitral nenhum evento a realizar em Lisboa no dia 11 de julho que obrigue a reforçar o volume do transporte público de passageiros por causa da salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis. O Tribunal arbitral deu conta que o festival de música NOS Alive se realiza no dia da greve no Passeio Marítimo de Algés. Mas está aqui em causa o direito ao lazer e não se suscitando a salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis. Não se podem confundir as incomodidades e perturbações que fazem parte do *animus nocendi* da greve, com ofensas a necessidades sociais impreteríveis, as quais são sempre de evitar.

Deste modo, para proteger os outros direitos fundamentais envolvidos nesta greve, o Tribunal Arbitral entende não ser necessário manter em atividade, ainda que em número reduzido, as carreiras de transporte público disponibilizadas pelas CARRIS, pois isso constituiria uma intromissão desnecessária, logo abusiva, no direito fundamental de greve.

Mais do que a busca de uma concordância prática entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, o que está verdadeiramente em causa na justificação da obrigação de serviços mínimos é a concordância prática entre o direito de greve e o conteúdo dos direitos fundamentais que se materializam na salvaguarda das "necessidades sociais impreteríveis". E só estas, que constituem o núcleo essencial de tais direitos, permitem a restrição do direito fundamental de greve, nos termos do já referido art.º 57º, n.º 3, da CRP.

24. O Tribunal Arbitral afasta-se da jurisprudência constante dos acórdãos proferidos na AO-12_2024, na AO -08_2024 e na AO-17_ 2023, ao não determinar serviços mínimos no âmbito das carreiras de transporte público, desde logo porque se tratava de greves mais longas (de 5 dias, de 20 dias, ainda que só ao trabalho suplementar, e de 5 dias), o que faz toda a diferença, e aproxima-se desta jurisprudência na parte restante. Embora a greve discutida na AO 06/2022, tenha tido uma duração mais curta – entre as 10h00 e as 15h00 do mesmo dia-, o Tribunal Arbitral entende haver

semelhanças suficientes para manter a fixação dos mesmos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

IV – DECISÃO

25. Nestes termos, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos para a greve entre as 22 horas do dia 10 e as 24 horas do dia 11 de julho de 2024:

Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;

Funcionamento do carro do fio;

Funcionamento do pronto-socorro;

Funcionamentos dos postos médicos

Os trabalhadores em greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, exijam a utilização dos meios disponibilizados pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A. (CARRIS).

A FECTRANS deverá identificar os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve; se o não fizer tal faculdade deverá ser exercida pela CARRIS.

Lisboa, 03/07/2024.

Árbitro/a Presidente
João Carlos Simões Reis

Assinado por: **João Carlos Simões dos Reis**
Num. de Identificação: [redacted]
Data: 2024.07.04 00:33:16+01'00'

Árbitro de Parte Trabalhadora
António José Ferreira Simões de Melo

Assinado por: **ANTÓNIO JOSÉ FERREIRA SIMÕES DE MELO**
Num. de Identificação: [redacted]
Data: 2024.07.04 10:27:02+01'00'

Árbitro de Parte Empregadora
Nuno Alexandre da Silva Bernardo